



DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.03.22.01PMS PROCESSO N.º. 2022.03.22.01PMS

OBJETO: Contratação de empresa especializada em locação de copiadoras multifuncional para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Salitre/CE.

Tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica, parte integrante deste documento, o qual acolho-o em sua íntegra, e, conheço o pedido de **RECURSO**, interposto pela empresa **TORRES IMOBILIARIA E SERVIÇOS LTDA ME**, porque tempestivo, e **INDEFIRO** o recurso, desta forma, entendendo pela permanência da habilitação da empresa **RICOPIA LOCAÇÕES DE IMPRESORAS, MULTIFUNCIONAIS E SERVIÇOS LTDA**.

Salitre/CE, 26 de abril de 2022.



João Adoniran Fialho Cavalcante
Pregoeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RESPOSTA AO RECURSO

Ref. AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 2022.03.22.01 PMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE COPIADORAS MULTIFUNCIONAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

Em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, formulado pela pessoa jurídica de direito privado TORRES IMOBILIARIA E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ e INSCRIÇÃO ESTADUAL: 19.560.943/0001-05, esta procuradoria vem encaminhar resposta, conforme fatos e fundamentos jurídicos abaixo esmiuçados:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

Ressalta-se que a Empresa arazoante, apresentou suas razões recursais tempestivamente, no dia 13 de Abril de 2022.



Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário para o pedido de modificação do julgamento, para inabilitação da empresa **RICOPIA LOCAÇÕES DE IMPRESSORAS, MULTIFUNCIONAIS E SERVIÇOS LTDA.**

2. BREVE SÍNTESE

Foi instaurado procedimento licitatório de nº 2022.03.22.01PMS, na modalidade Pregão Eletrônico, o qual tem como principal objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE COPIADORAS MULTIFUNCIONAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.**

A empresa arrazoante alega em sua fundamentação que a empresa **RICOPIA LOCAÇÕES DE IMPRESSORAS, MULTIFUNCIONAIS E SERVIÇOS LTDA**, apresentou uma proposta de preços inexecutável:

INTERPOR RECURSO CONTRA PROPOSTA DO LICITANTE: RICOPIA LOCAÇÕES DE IMPRESSORAS, MULTIFUNCIONAIS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 04.368.344/0001-09.

DOS FATOS:

O lance final do licitante R\$ 35.800,00 (trinta e cinco mil e oitocentos reais), dividido por nove meses e por oito impressoras, o custo médio mensal por impressora sai por R\$ 497,22 (quatrocentos e noventa e sete mil e vinte e dois centavos). O modelo da impressora aprestanda foi uma HP M428fdw.

Um toner dessa impressora com rendimento de 10.000 páginas custa em média \$ 100,00 (cem reais), a licitação é pra 80.000 páginas mensal, ou seja ele teria que abastecer no mínimo oito vezes por mês, que daria mais de 800,00 reais mensal.

Diante dos fatos interponemos recurso contra sua proposta por está com preço inexecutável.



Exigindo, diante disso, a inabilitação da empresa
RICOPIA LOCAÇÕES DE IMPRESSORAS, MULTIFUNCIONAIS E SERVIÇOS LTDA.

3.DO MÉRITO

Diante de tais alegações, esta procuradoria fez uma análise da proposta apresentada pela empresa no processo licitatório.

Pela Lei de Licitações em seu artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade não são compatíveis com o objeto contratado.

Ou seja, é quando o serviço oferecido tem um valor muito abaixo da média de mercado e levanta dúvidas se a empresa que o oferta terá reais condições de colocá-lo em prática. Além disso, a inexequibilidade pode se dar diante de prazos de entrega impraticáveis.

De acordo com a legislação é considerado preço inexequível aquele que é 70% menor que o valor orçado pela Administração Pública, ou ainda que seja 70% menor que a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50%.

A maioria dos atos convocatórios reproduzem estes dispositivos, para evitar a proposição de alvites inexequíveis.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A



presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a



proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Corrobora deste entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.



Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).

Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante o direito de comprovação da exequibilidade da proposta..

Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos. Uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração

Note-se que a desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumaria, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

Diante disso, após a análise da proposta vencedora e também das demais propostas das outras empresas no processo licitatório, observa-se que o preço ofertado pela empresa **RICÓPIA LOCAÇÕES DE IMPRESSORAS, MULTIFUNCIONAIS E SERVIÇOS LTDA** encontra-se em conformidade com as exigências legais.



Desta forma, entendemos pela **PERMANÊNCIA DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RICOPIA LOCAÇÕES DE IMPRESSORAS, MULTIFUNCIONAIS E SERVIÇOS LTDA**, pelas razões acima expostas, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência desta Comissão de Licitação para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Salitre, Ceará, 26 de Abril de 2022.

JOÃO ALLISSON SOUSA LAVOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE
OAB/ CE 23.192



DESPACHO

DECISÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico n.º 2022.03.22.01PMS

OBJETO: Contratação de empresa especializada em locação de copiadoras multifuncional para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Salitre/CE.

RATIFICO o posicionamento da Comissão de Licitação, que decidiu por **CONHECER O RECURSO**, interposto pela empresa **TORRES IMOBILIARIA E SERVIÇOS LTDA ME**, porque tempestivo, e **INDEFIRO** o recurso, desta forma, entendendo pela permanência da habilitação da empresa **RICOPIA LOCAÇÕES DE IMPRESORAS, MULTIFUNCIONAIS E SERVIÇOS LTDA**.

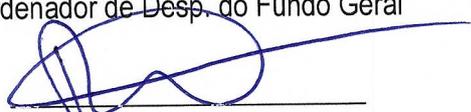
Intime-se a empresa recorrente.

Salitre/CE, 27 de Abril de 2022.



Dorgivan Pereira da Silva

Ordenador de Desp. do Fundo Geral



Renato de Sousa Lima

Ordenador de Desp. do Fundo Municipal de Educação



Georgia de Souza Pereira

Ordenadora de Desp. do Fundo Municipal de Saúde



Dorisvalda Pereira Filha

Ordenadora de Desp. do Fundo Municipal de Assistência Social